



INDICAÇÃO Nº 209/2009

INDICO ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja regulamentado o art.113, §2º, da Lei Orgânica Municipal, norma esta, que prevê a necessidade de lei para criação de reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Justificativa:

Considerando a inegável necessidade de se garantir espaço aos portadores de deficiência no âmbito da Administração Municipal, visto que tal conduta já é reiterada no âmbito nacional e em todas as esferas de poder, tal lei é imprescindível para que se assegure o direito dessas pessoas nos próximos concursos municipais, conforme consta em minuta em anexo.

Dessa forma, além de suprir uma lacuna injusta na legislação santa-ritense, tal iniciativa será implementada em período pertinente, haja vista que a Assembléia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas instituiu o dia 03 de dezembro como o “Dia Internacional do Deficiente Físico”, para que pudessem conscientizar, comprometer e fazer com que seus programas de ação conseguissem modificar as circunstâncias de vida dos deficientes em todo o mundo, o que tal ato normativo em pauta fará no cenário municipal.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 25 de novembro de 2.009.

Ver. Marcelo Simão
Presidente

Ver. Paulo César Missiatto
2º Secretário

Resposta do Executivo – Ofício 009/2010 de 14/01/2010 – Informando que já existe a referida Lei que é devidamente respeitada, Lei nº 2314 de 21/12/1999 (cópia em anexo, com grifo no Artigo 10, Parágrafo 2º).



MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CRITÉRIOS DE ADMISSÃO, CRIAÇÃO DE COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica garantida, às pessoas portadoras de deficiência, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas correspondentes a cargos e empregos públicos, quando estes forem objeto de concurso público de provas ou de provas e títulos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que forem portadoras, observadas a legislação própria que regula a admissão no serviço público.

§ 1º O cálculo da apuração do número de cargos e empregos reservados, para a finalidade de que trata o "caput", desprezará a fração inferior a meio e arredondará, para a unidade imediatamente seguinte, a que for igual ou superior.

§ 2º Nos concursos públicos em que o número de vagas previsto em edital for superior a 1 (uma) e inferior a 20 (vinte), ficará assegurada 1 (uma) vaga às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O percentual das vagas referido no "caput" deste artigo será consignado no edital de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos e empregos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se pessoa portadora de deficiência o indivíduo que apresenta em certo grau uma deficiência mental, motriz ou sensorial com caráter habitual de cronicidade e persistência de alteração de vida.

Art. 3º. Os candidatos titulares desta lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas.

Parágrafo Único - Os demais candidatos não concorrerão às vagas reservadas.

Art. 4º. Fica criada Comissão de Concurso que, como órgão de assessoramento junto à Diretoria de Administração, Planejamento e Gestão Estratégica atuará precedentemente à elaboração do edital, competindo-lhe as seguintes atribuições:



I - declarar quais as condições físicas e mentais mínimas e necessárias para o pleno desempenho das atribuições compatíveis aos cargos e funções objeto do Concurso.

II - declarar quais as condições especiais, indispensáveis à realização da(s) prova(s) pelo candidato portador de deficiência.

§ 1º A Comissão de Concurso será presidida pelo diretor de Administração, Planejamento e Gestão Estratégica e integrada por 10 (dez) membros, sendo:

I - 2 (dois) representantes da unidade solicitante da realização do concurso, titular e suplente;

II - 2 (dois) representantes do Departamento do Pessoal, titular e suplente;

III - 2 (dois) bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, representantes da Procuradoria Jurídica, titular e suplente;

IV - 2 (dois) médicos representantes do Departamento de Saúde e Promoção Social, titular e suplente;

V - 2 (dois) representantes da APeD – Associação dos Portadores de Deficiência de Santa Rita do Passa Quatro, titular e suplente.

§ 2º Com exceção do membro indicado no inciso V do parágrafo anterior, os demais deverão pertencer aos quadros de pessoal da Municipalidade.

§ 3º Compete ao Presidente da Comissão:

I - designar um Coordenador dentre os membros elencados no incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo, cuja competência será por ele disciplinada;

II - acolher ou rejeitar o parecer emitido, submetendo-o ao Prefeito, que deliberará quanto às disposições que deverão integrar o edital, no que pertine aos portadores de deficiência.

Art. 5º. Todo edital de concurso para preenchimento de vagas de cargos e funções da Administração Direta, Indireta e Fundacional deverá consignar, além dos demais requisitos legais, a discriminação das condições físico-mentais mínimas e necessárias para o perfeito desempenho das atribuições inerentes aos cargos e funções objeto do concurso, nos termos do artigo 4º.

Art. 6º. O servidor responsável pelas inscrições deverá declarar expressamente qual a deficiência de que o candidato é portador, salvo se este o fizer espontaneamente, descrevendo, pelo menos, quais as características da deficiência apresentada.



Parágrafo Único - Ficam ressalvadas ao responsável pelas inscrições, as deficiências cuja detecção seja difícil ao leigo.

Art. 7º. A Administração, ouvida a Comissão de Concurso, e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 8º. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua apuração.

Art. 9º. O resultado de cada concurso será publicado em duas listas, contendo a primeira a pontuação geral de todos os candidatos aprovados, inclusive dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Art. 10. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, obedecida a ordem de classificação geral.

Parágrafo Único - A alternância mencionada no "caput" deverá ser observada até o exaurimento da lista reservada, prosseguindo-se as demais nomeações na conformidade da lista de pontuação geral.

Art. 11. O Diretor de Saúde e Promoção Social designará uma Junta Médica para verificar as condições físico-mentais do candidato aprovado em concurso, devendo observar a seguinte composição:

I - 2 (dois) médicos do Serviço de Saúde;

II - 2 (dois) especialistas do tipo de deficiência apresentada pelo candidato portador de deficiência, sempre que necessário.

Parágrafo Único - A Junta Médica julgará cada caso, emitindo laudo fundamentado e conclusivo de aptidão ou inaptidão, que avaliará, para o portador de deficiência, a compatibilidade entre esta e as atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 12. Compete à Junta Médica, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º, caso em que, configurada a segunda hipótese, deverá ele concorrer somente à totalidade das vagas, obedecida a ordem de classificação geral.



Art. 13. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 14. As decisões da Junta Médica, de caráter eliminatório para efeito de nomeação, são soberanas e delas não caberá qualquer recurso.

Art. 15. Inexistindo candidato portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso para as vagas reservadas, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos ou funções, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 16. Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com o presente.

Art. 17. A aquisição de estabilidade pelo servidor deficiente, bem como a possibilidade de provimento derivado de cargos e funções pelo mesmo, ficarão condicionados, além da observância dos requisitos legais, a laudo médico favorável emitido pela Junta de especialistas mencionada no artigo 11, que fundamentará a viabilidade da pretensão em face de suas condições físicas e psíquicas.

Art. 18. A deficiência tolerada não poderá ser argüida para justificar concessão de aposentadoria.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 20. Esta lei deverá ser regulamentada por ato próprio do Executivo.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, em de dezembro de 2009.